



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05927/10

Município de **Serra Grande**. Poder Executivo. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2009. Recurso de Reconsideração. **Conhecimento e provimento parcial**, para reduzir o valor da imputação de débito e o valor de uma das multas aplicadas.

ACÓRDÃO APL TC 195/2013

RELATÓRIO

Em 18 de julho de 2012, quando da apreciação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de SERRA GRANDE, exercício de 2009, sob a responsabilidade do então prefeito, Sr. João Bosco Cavalcante, este Tribunal Pleno, através do Parecer PPL TC 132/12 *emitiu parecer contrário à aprovação das contas* e através do Acórdão APL TC 533/12, decidiu:

- 1. Declarar o Atendimento Parcial** aos preceitos da LRF;
- 2. Aplicar multa** ao Sr. **João Bosco Cavalcante**, Prefeito Municipal de Serra Grande, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56 da LOTCE, com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/Pb;
- 3. Aplicar multa** ao Sr. **João Bosco Cavalcante**, Prefeito Municipal de Serra Grande, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com supedâneo no inciso VI, art. 56, da LOTCE/PB;
- 4. Imputar débito** no valor de **R\$ 3.119.257,69** (três milhões, cento e dezenove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), ao Sr. **João Bosco Cavalcante**, Prefeito Municipal de Serra Grande, em razão de despesas orçamentárias diversas não comprovadas (R\$ 2.895.529,42), Restos a Pagar sem comprovação (R\$ 217.728,27), gastos superfaturados com assessoria contábil (R\$ 6.000,00);
- 5. Aplicar multa** ao Sr. **João Bosco Cavalcante**, Prefeito Municipal de Serra Grande, no valor de **R\$ 311.925,77** (trezentos e onze mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos), correspondendo a 10% do dano amargado pelo erário municipal, com espeque no art. 55 da LOTCE/PB;
- 6. Assinar o prazo de 60 sessenta dias** ao supracitado Gestor para o devido recolhimento voluntário dos valores a ele imputados no item 2, 3, 4 e 5 nuperes;
- 7. Representar** à Receita Federal do Brasil acerca de irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS);
- 8. Representar**, com envio de cópia da presente decisão, ao **Ministério Público Estadual** acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se relaciona aos ilícitos na retenção e recolhimento de passivo previdenciário, não realização de processos licitatórios, abertura de créditos suplementares abertos sem fonte de recursos, indícios de utilização de notas fiscais 'frias' e verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como ilícitos penais e atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo;
- 9. Representar à Secretaria de Estado da Receita** acerca dos indícios da utilização de 'notas fiscais frias' por parte da Administração Municipal, para providências a seu cargo quanto às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05927/10

empresas envolvidas no suposto esquema, enviando-lhe cópia dessa decisão e do material a ser examinado (NEs nº 783, 789, 794, 843, 954, 955 e 1035; e respectivas notas fiscais);

*10. **Representar**, com envio de cópia da presente decisão, à **Polícia Civil do Estado da Paraíba** a respeito dos marcantes indícios de utilização de notas fiscais 'frias', por parte da Administração do Município de Serra Grande;*

*11. **Representar** ao **Conselho Regional de Contabilidade** do Sr. Everson Paulo da Silva, CRC nº PB-003759/O-8, em função das inúmeras falhas e omissões percebidas na escritura contábil do Município de Serra Grande;*

*12. **Formalizar processo específico** para tratar de inconsistências relativas à inscrição de valores no Ativo Realizável;*

*13. **Determinar** à Secretaria do Pleno que **anexe cópia** do aresto em tela ao Processo TC nº 11.384/09 (Inspeção Especial – financeiro);*

*14. **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Serra Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;*

*15. **Recomendar** ao Poder Legislativo local para adotar medidas efetivas que importem na fiscalização eficaz e permanente dos atos praticados pelo Executivo, notadamente no que se refere àqueles resultantes de gastos públicos;*

*16. **Recomendar** ao atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em insuficiência financeira e nem deficits orçamentários injustificados;*

*17. **Recomendar** ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em conformidade com a Lei 4.320/64, a essência e a realidade dos acontecimentos contábeis, bem como especial atenção aos mandamentos constantes da Carta Magna, da Lei 8.666/93, da LCN 101/00, dos regramentos infraconstitucionais, inclusive as Resoluções Normativas desta Corte de Contas;*

*18. **Recomendar** ao atual Gestor, para que adote as providências cabíveis com vistas a quitar os salários dos servidores municipais de forma tempestiva.*

Inconformado, o Sr. João Bosco Cavalcante, através de seus advogados, interpôs Recurso de Reconsideração em 20/08/2012, requerendo a reforma da decisão deste Tribunal.

Após análise da peça recursal, a Auditoria concluiu pela permanência das irregularidades que fundamentaram as decisões guerreadas, todavia à vista da documentação colacionada aos autos, bem como considerando uma reanálise da prestação de contas entendeu que sofreram modificação em seus montantes as seguintes irregularidades:

- Despesas orçamentárias sem comprovação, **no valor de R\$ 2.895.529,42¹, reduzidas para R\$ 1.619.404,54**, sendo: R\$ 630.837,57 referentes a despesas sem comprovação formal e material; R\$ 76.997,87 referentes a despesa não comprovada com o credor registrado como

¹ Considerando que a peça recursal trouxe as provas formais relativas à comprovação das despesas, bem como o órgão técnico entendeu que no caso desta PCA não havia parâmetro seguro para manter a imputação do débito relativo à aquisição de peças para veículos, a Auditoria concluiu pela exclusão desta eiva e redução do valor das imputações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05927/10

Banco do Brasil PASEP; despesas com indícios de fraude no valor de R\$ 134.924,50; gastos não comprovados e/ou excessivos com combustíveis no valor de R\$ 305.440,51; dispêndios com assessorias não comprovados (R\$ 300.020,00); desembolsos com INSS não comprovados (R\$ 117.972,04); outros desenhos não comprovados (R\$ 47.212,05) e despesas superfaturadas com assessoria contábil (R\$ 6.000,00);

- Despesas sem licitação, no valor de R\$ 2.369.563,40, rebaixadas para R\$ 1.534.414,42;
- Aplicação em Remuneração e Valorização do Magistério - passando de 51,46% para 55,86% da receita do período, ainda abaixo dos 60% exigidos;
- Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE alterando-se de 20,52% para 21,97% da receita de impostos e transferências de impostos, portanto, aquém do piso de 25%;
- Percentual de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS passando de 7,32% para 14,13%.

Instado a se pronunciar o Ministério Público Especial, alvitrou em preliminar, pelo **conhecimento** do presente recurso e, no mérito, opinou pela **procedência parcial do pedido**, apenas para retificar o valor da imputação de débito contido no item 4 do Acórdão APL – TC 533/12 de R\$ 3.119.257,69 para R\$1.843.132,81, permanecendo os demais termos do *decisum*.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, e considerando que apenas algumas das irregularidades que fundamentaram as decisões sofreram modificações, todavia, ainda remanescem várias despesas não comprovadas, voto pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, voto pelo **provimento parcial para reduzir a imputação do débito**, devendo o Acórdão APL TC 533/2013 ser modificado no sentido de:

- a) **reduzir o valor imputado contido no item 4** do Acórdão APL – TC 533/12 de R\$ 3.119.257,69 para R\$ 1.837.132,81, referentes a despesas decorrentes de despesas orçamentárias sem comprovação (R\$ 1.613.404,54), despesa extra-orçamentária sem comprovação, no valor de R\$ 217.728,27, e a despesas superfaturadas com assessoria contábil (R\$ 6.000,00).
- b) **reduzir a multa aplicada no item 5** Acórdão APL – TC 533/12 ao Sr. **João Bosco Cavalcante**, ex-Prefeito Municipal de Serra Grande, para o valor de **R\$ 183.713,28** (cento e oitenta e três mil, setecentos e treze reais e vinte e oito centavos), correspondendo a 10% do dano causado ao erário municipal, com espeque no art. 55 da LOTCE/PB;

Isto posto, entendo que devem permanecer os demais termos consubstanciados nas decisões guerreadas, ou seja, **devem-se manter incólumes**:

- 1) a **emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas** do ex-Prefeito Municipal de Serra Grande, João Bosco Cavalcante, relativa ao exercício de 2009;
- 2) **os termos dos itens 1 a 3 e 6 a 18** do Acórdão do APL – TC 533/12;

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05927/10

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05927/10 referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos da Prestação de Contas Anuais do Município de **Serra Grande**, de responsabilidade do Sr. **João Bosco Cavalcante** relativa ao exercício de 2009, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1) *conhecer do Recurso de Reconsideração interposto*, e no mérito conceder-lhe *provimento parcial*, modificando o Acórdão APL TC 533/12, no sentido de:

- a) **reduzir o valor imputado contido no item 4** do Acórdão APL – TC 533/12 de R\$ 3.119.257,69 para R\$ 1.837.132,81 (um milhão, oitocentos e trinta e sete mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e um centavos) decorrentes de despesas orçamentárias sem comprovação (R\$ 1.613.404,54), despesa extra-orçamentária sem comprovação, no valor de R\$ 217.728,27, e a despesas superfaturadas com assessoria contábil (R\$ 6.000,00);
- b) **reduzir a multa aplicada no item 5** Acórdão APL – TC 533/12 ao Sr. **João Bosco Cavalcante**, ex-Prefeito Municipal de Serra Grande, para o valor de **R\$ 183.713,28** (cento e oitenta e três mil, setecentos e treze reais e vinte e oito centavos) correspondendo a 10% do dano causado ao erário municipal, com espeque no art. 55 da LOTCE/PB;

2) *manter incólumes* os demais termos consubstanciados nas decisões guerreadas, quais sejam:

- a) a **emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas** do ex-Prefeito Municipal de Serra Grande, João Bosco Cavalcante, relativa ao exercício de 2009;
- b) **os termos dos itens 1 a 3 e 6 a 18** do Acórdão do APL – TC 533/12.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 17 de abril de 2013.

Em 17 de Abril de 2013



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL